



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1041/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
RESPONSÁVEL: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA - CPF Nº 905.580.227-15
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 57/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Jarú. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Gestão Fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Jarú, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora Sônia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator,

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 29,12% (vinte e nove vírgula doze por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 71,58% (setenta e um vírgula cinquenta e oito por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014

DP/SPJ

cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 21,29% (vinte e um vírgula vinte e nove por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 77, inciso III, da ADCT da CF, c/c o artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 que é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,78% (seis vírgula setenta e oito por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 52,42% (cinquenta e dois vírgula quarenta e dois por cento) da Receita Correta Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1681/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e a Decisão nº 54/2014 - Pleno, considerou que as contas de gestão fiscal atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas